



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento  
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

## JUSTIFICATIVA

**Processo:** 3001.104415.2023/DPE-RO

**Interessado:** Defensoria Pública do Estado de Rondônia

**Assunto:** Solicitação de Participação no XIV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

### I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de processo administrativo para capacitação de membro desta DPE-RO, Daniel Mendes Carvalho, através de Participação no XIV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM, que será realizado pela empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM, CNPJ 02.571.616/0001-48.

O referido processo teve início com o requerimento formulado pelo Defensor Público Roberto Bertone de Jesus (0208991).

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Oficialização de Demanda - DOD (0222655); Termo de referência (0224844), bem como as certidões fiscais e trabalhista da empresa, que demonstram que esta encontra-se apta a contratar com a Administração pública (0222685 e 0226012).

O curso em questão será realizado no período compreendido entre 25/10/2023 a 27/10/2023, com carga horária de 20 horas, distribuídas nos três dias de evento, na modalidade presencial, com ônus de inscrição para a Defensoria, no montante de R\$ 1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais).

Foi realizado o Pré-empenho (0227174) e a Declaração de adequação orçamentária (0227175).

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pelo **Defensor Público-Geral do Estado**, (0226015), no sentido de que seja verificada a viabilidade legal/administrativa de inexigibilidade de licitação, esta Comissão assim se posiciona.

### II - DA JUSTIFICATIVA

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM é uma instituição jurídica não governamental, sem fins lucrativos, que tem o objetivo de desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito das Famílias, além de atuar como força representativa da sociedade no que diz respeito às suas relações e aspirações sócio-familiares. Foi criado em 25 de outubro de 1997, em Belo Horizonte (MG), onde estabeleceu sede nacional e desde a sua fundação, a entidade trabalha transcendendo paradigmas para transformar o pensamento e

construir um Direito das Famílias condizente com a realidade da vida e que de fato proteja todas as famílias, independentemente da sua configuração.

Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM é o maior evento jurídico do calendário nacional e é frequentemente fonte de consulta de órgãos públicos e dos principais veículos de imprensa nacionais. Na era digital, transformou-se numa potência midiática, mantendo sua linha editorial adaptada aos novos tempos. A entidade alcança audiência mensal de 300 mil leitores no portal [ibdfam.org.br](http://ibdfam.org.br) e está presente nas principais plataformas digitais, levando entretenimento e informação de qualidade ao seu público.

Assim, considerando a importância do desenvolvimento e capacitação dos membros e o networking com os nomes mais relevantes do Direito das Famílias lhe aguardam em mais uma edição do XIV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, tudo isso cercado por um debate sobre a “Efetividade dos Direitos Fundamentais”, revela-se de suma relevância a aquisição do XIV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES DO IBDFAM como meio de promover a excelência no atendimento desta instituição.

### III - DA LEGALIDADE

A contratação de qualquer serviço através inexigibilidade de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público e, por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e **inexigibilidade de licitação** (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da inexigibilidade de licitação para a contratação ora pretendida.

No que tange ao objeto desta contratação, o art. 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II – para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II – pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.  
**(Grifo nosso)**

Trata-se de uma contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste sentido, para que haja legitimidade na contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada devem-se atender três requisitos, concomitantemente, são eles:

- a) Serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;
- I. Serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

**VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Conforme trecho acima, inciso VI, caracteriza a capacitação do agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, portanto, o primeiro requisito.

II. Serviço de natureza singular:

III. (omissis).

Quanto à natureza singular do serviço, o conceito é um tanto relativo. A singularidade não é a ausência de pluralidade de profissionais ou empresas para exercer determinada função e sim a presença de características especiais.

A capacitação dos Professores que irão ministrar o curso enquadra-se na natureza singular, pois o curso será ministrado por pessoas físicas cuja produção é intelectual que possui característica de individualismo inconfundível.

IV. Profissionais ou empresas de notória especialização:

A própria lei define o conceito de notória especialização no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme transcrito abaixo:

*§ 1º Considera-se de notória **especialização o profissional** ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Instituição.

O Congresso será promovido pela, pela Empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM, CNPJ 02.571.616/0001-48 e terá no rol de palestrantes professores e profissionais renomados no cenário nacional, senão vejamos:

- **Giselle Groeninga**, Possui graduação em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1979), mestrado em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2007), doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2011), especialização em Psicanálise pelo Instituto Sedes Sapientiae e Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo

- SBPSP. é Diretora Nacional de Relações Interdisciplinares do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM e Membro do Conselho Executivo da International Society of Family Law - ISFL. Exerce a Psicanálise em consultório particular, além de lecionar e atuar como Mediadora Interdisciplinar e prestar consultoria em Psicologia Jurídica;

- **Fernanda leão Barreto**: Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2003), Mestra em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador(UCSAL). Especialização em Direito Civil e do Consumidor pelo JusPODIVM. Professora exclusiva do Curso de Graduação em Direito da Universidade Salvador (UNIFACS). Advogada. Conselheira Estadual da OAB - Ordem dos Advogados da Bahia. Presidente da Quarta Turma do Tribunal de Ética da OAB/BA. Membro da Comissão de Diversidade Sexual e Combate à Homofobia da OAB/BA. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFam, exercendo a função de Vice-Diretora da Comissão de Direito e Arte. Professora convidada dos cursos de pós-graduação e extensão da Faculdade Baiana de Direito, do Centro de Ensino Jose Aras(CEJAS), da Escola de Magistrados da Bahia(EMAB) e do Complexo Anhanguera - Rede LFG. Tem experiência na área de Direito privado, com ênfase em direito civil;

- **Cristiano Chaves de Farias**: Possui graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1995). Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador - UCSal. Atualmente é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. É Professor de Direito Civil da Faculdade Baiana de Direito e do Complexo de Ensino Renato Saraiva. Já lecionou em outras instituições de ensino jurídico como a Faculdade de Direito da UFBA, Rede Telepresencial de Ensino LFG, Curso JusPODIVM - Centro Preparatório para a Carreira Jurídica, UNIFACS, UNIJORGE e UCSal. E é membro do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, dentre outros.

Para ocorrer a inexigibilidade de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 26, senão vejamos:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

1. Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;
2. Quanto ao inciso II, à razão do fornecedor ou executante, qualifica-se por ser a empresa que possui capacidade técnica e está apta a contratar com a Administração Pública;
3. Quanto ao inciso III, temos que o preço para a participação no Congresso

em tela encontra-se em harmonia com o princípio da razoabilidade, haja vista o valor praticado de R\$ 1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais), compatível com valores de mercado;

4. Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

Desta forma, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, portanto, a inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, **SMJ**, esta Comissão manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à contratação do referido serviço via **INEXIGIBILIDADE** de licitação.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2023.

**Antônio Carlos Mendonça Tavernard**

Analista da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Analista Jurídico**, em 29/06/2023, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.ro.def.br/validar\\_sei](https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei) informando o código verificador **0227568** e o código CRC **117302A4**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.104415.2023.

Documento SEI nº 0227568v5